



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 273 <sup>a</sup>
Decisão da CEMQGM	Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas nº 131/2017	
Referência	Processo nº 1043571/2015	
Interessado	ARNOBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP	

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1043571/2015, que versa sobre Auto de Infração (300019003/2015).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 273<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1043571/2015, que trata sobre Auto de Infração (300019003/2015) contra a pessoa jurídica **ARNOBIO FIRMINO DA SILVA & CIA LTDA - EPP**, lavrado em 05/10/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 07/10/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social (Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado/Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos) relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; **considerando** que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação; **considerando** que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, onde alega não ter conhecimento da necessidade possuir registro no CREA/PB, entretanto buscou a regularização. A empresa relata já possuir um Eng. Minas, o Sr. Dr. Vicente de Paula Lucena de Oliveira, CREA-PB nº 160348179-6, porém, segundo o interessado, com o limite de 03 (três) empresas para cada profissional, dificultou o mesmo de assumir a responsabilidade técnica da empresa; **considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Moraes Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva e Pedro Paulo do Rego Luna Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de junho de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)